



MINISTERIO DA ECONOMIA

SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Resolução 222/2025

RESOL-2025-222-APN-SIYC#MEC

Cidade de Buenos Aires, 06/12/2025

VISTO el Expediente N° EX-2025-59057743- -APN-DGDMDP#MEC, las Leyes Nros. 24.449 e suas modificaciones e complementarias, e 24.240 e suas modificaciones, los Decretos Nros. 779 de data 20 de novembro de 1995 e suas modificaciones, 274 de data 17 de abril de 2019 e 50 de data 19 de dezembro de 2019 e suas modificaciones, e a Resolución N° 166 de data 11 de setembro de 2019 da ex SECRETARÍA DE INDUSTRIA del ex MINISTERIO DE PRODUCCIÓN E TRABAJO, y

CONSIDERANDO:

Que a Lei N° 24.449 establece os principios que regulamentam o uso da via pública e sua aplicación à circulación de pessoas, animais e veículos terrestres, assim como também, às atividades vinculadas ao transporte, aos veículos, às pessoas, às concessões de vias, à estrutura do frasco e ao meio ambiente, em quando fueren com causa do trânsito, sendo seu âmbito de aplicación da jurisdicción federal.

O que foi mencionado está establecido no Artigo 28 que todo veículo fabricado ou importado para ser entregue ao tránsito público deve cumplir as condições de segurança ativa e passiva, de emissão de gases contaminantes e demais requisitos técnicos, em conformidade com as prestações e especificações contidas nos anexos técnicos de sua regulamentação.

Que, assim mesmo, a referida norma foi regulamentada pelo Decreto N° 779 de data 20 de novembro de 1995 que establece no seu Artículo 28 "RESPONSABILIDAD SOBRE LA SEGURIDAD" do Capítulo I do Título V do "Reglamentación General de la Ley N° 24.449 de Tránsito y Seguridad Vial" do Anexo I, que os componentes, peças, peças automotivas e outros elementos destinados aos veículos, acoplamentos e semiacoplados que forem fabricados ou importados serão de comercialização, produção e importação gratuitas, sem exigir nenhum tipo de autorização prévia.

Além disso, establece-se que os fabricantes e importadores serão responsáveis pelo cumprimento de que cada um dos vários componentes, peças e outros elementos destinados aos veículos, seja ajustado às especificações contidas no Anexo C do decreto do regulamento.





Que, pela sua vez, o artigo 28 citado estabelece que as infrações ao litígio na consideração precedente serão passíveis de fiscalização e as sanções previstas pela Lei N° 24.240 e suas modificações, e o Decreto N° 274 de data 17 de abril de 2019.

Que, em relação a ele, o Artigo 5° da Lei N° 24.240 e suas modificações, estabelecem que os produtos devem ser administrados na forma tal que, usados em condições previsíveis ou normais de uso, não apresentam risco algum para a saúde ou integridade física dos consumidores.

Que, sim, o artigo 6° da lei mencionado no considerando imediato anterior estabelece que esses produtos, cuja utilização pode supor um risco para a saúde ou a integridade física dos consumidores, devem ser comercializados observando as normas estabelecidas ou razoáveis para garantir a segurança dos erros.

Que, através do Artículo 28 "RESPONSABILIDAD SOBRE LA SEGURIDAD" do Capítulo I do Título V do "Reglamentación General de la Ley N° 24.449 de Tránsito y Seguridad Vial" do Anexo I do Decreto N° 779/95 e suas modificações, se estabelece que a SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, é a Autoridade Competente em tudo o que se refere à fiscalização das disposições regulamentares dos Artículos 28 a 33 da mesma.

Que, por meio do Decreto N° 50 de data 19 de dezembro de 2019 e suas modificações, foi estabelecido entre as competências da SUBSECRETARIA DE GESTÃO PRODUCTIVA da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, verificar o desenvolvimento e aprovação dos certificados de homologação de veículos e peças de segurança para sua comercialização em conformidade com a Lei de Tránsito N° 24.449.

Que a Resolução N° 166 de data 11 de setembro de 2019 da ex SECRETARÍA DE INDÚSTRIA do ex MINISTÉRIO DE PRODUÇÃO E TRABALHO, estabeleceu o Certificado de Homologação de Autopeças e/ou Elementos de Segurança (CHAS) e o Certificado de Autoparte de Primer Equipo (CAPE) como obrigatórios para a comercialização de las autopartes e/ou elementos de segurança contemplados no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

Que, os avanços tecnológicos e produtivos existentes, geraram a necessidade de revisão da normativa acima mencionada, cujas disposições não acompanham alguns aspectos de sua realidade, gerando a necessidade de estabelecer um marco dinâmico para a verificação de cumprimento das normas de segurança das peças automotivas e/ou elementos de segurança.

Que a atualização e consolidação das disposições vigentes resulta fundamental para garantir a proteção dos consumidores, melhorar a trazabilidade das peças de segurança e fortalecer a fiscalização do mercado.

Que, sim, é necessário estabelecer a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comercializadores, tanto prefeitos como minoristas, e seus fornecedores, do cumprimento das normas de segurança das autopeças e/ou elementos de segurança alcançados pelo Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações, com o fim de detectar aqueles produtos ambientais perigosos que foram introduzidos ao





mercado para tomar as medidas necessárias às multas de resguardar os direitos dos usuários e consumidores.

Que, neste marco, é imprescindível definir claramente a responsabilidade das empresas fabricantes, importadoras e comercializadoras no cumprimento das normas de segurança aplicáveis, estabelecendo medidas efetivas para a etiquetagem e trazabilidade das peças de segurança antes de sua comercialização, bem como a obrigação de ter disponível a certificação que é fornecida pelo cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

Que o sistema de verificação dos requisitos de segurança estabelecido pela Resolução N° 166/19 da ex-SECRETARIA DE INDUSTRIA, deve ser substituído por um mecanismo simplificado de trazabilidade baseado nas informações que declaram as empresas em função das características das peças automotivas importadas de maneira precisa e transparente.

Que o controle ex post, através do sistema de controle de cumprimento das normas de segurança, garante o funcionamento normal do sistema comercial e um controle efetivo por parte da Autoridade de Aplicação, constituindo-se em uma ferramenta indispensável para verificar o cumprimento da normativa vigente.

Que a colaboração entre a Dirección General de Aduanas (DGA) depende da AGÊNCIA DE RECAUDAÇÃO E CONTROLE ADUANERO, entidade autárquica no âmbito do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e outros organismos técnicos resultam essenciais para fortalecer os controles das peças de segurança de automóveis, tanto importadas como fabricadas localmente.

Que, nesse sentido, o sistema de controle de cumprimento por meio de avaliação de dados, verificação técnica, avaliação documental, auditorias in situ, entre outras, configura uma ferramenta moderna, ágil, transparente e eficaz.

Que o uso de Códigos de Resposta Rápida (QR) para a etiqueta de autopeças constitui uma ferramenta eficaz para verificar as certificações correspondentes, melhorando a trazabilidade e facilitando o acesso à informação em tempo real, o que também contribui para a sustentabilidade para reduzir o uso de documentos impressos e fomentar a adoção de tecnologias digitais.

Que resultado fundamental é estabelecer um sistema de controle integral e eficiente que garanta o cumprimento das normas sobre certificação, rotulagem e trazabilidade de autopeças, garantindo a transparência e a correta aplicação da normativa vigente.

Que a implementação de mecanismos adequados de certificação, trazabilidade e controle é chave para proteger os direitos dos consumidores, garantindo que as peças automotivas disponíveis no mercado de reposição cumpram os padrões estabelecidos para garantir a segurança dos usuários.

Que as áreas técnicas competentes foram avaliadas favoravelmente o ditado da presente medida, conforme a análise técnica que surge do Informe da Dirección Política de Automotriz e Regimes Especiais, dependente da SUBSECRETARÍA DE GESTÃO PRODUTIVA da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do

MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, obrante como IF-2025-59083498-APN-DPAYRE#MEC no expediente relatado no





Visto.

Que interveio o serviço jurídico competente.

Que a presente resolução é ditada em exercício das faculdades prejudicadas pelo Artigo 28 do Capítulo I do Título V do "Reglamentamento Geral da Lei N° 24.449 de Trânsito e Segurança Vial" do Anexo I do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

Por isso,

O SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESUME:

ARTÍCULO 1°.- Estableça que as peças de automóvel e/ou elementos de segurança listados no Anexo C do Decreto N° 779 de data 20 de novembro de 1995 e suas modificações, cumprem as especificações de segurança e normas de ensaio consignadas no anexo, na medida que você conhece a correspondente Licença de Certificação emitida por o Organismo Técnico competente para cumprir as disposições contestadas na presente resolução.

ARTÍCULO 2°.- Entiéndese como Licencia de Certificación al instrumento emitido por um Organismo Certificador de acuerdo ao contemplado no Artículo 3° da presente resolução, que da conta do cumprimento dos requisitos de segurança respeito das peças de segurança analisadas em virtude de algumas das normas especificadas para cada supuesto no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

ARTÍCULO 3°.- Nas multas da presente resolução, os Organismos Certificadores aptos para otorgar a Licencia de Certificación son:

um. Os Organismos TRANS/WP.29/343 reconhecidos pela ORGANIZAÇÃO DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU) vigentes na data de certificação do ensaio.

b. O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGÍA INDUSTRIAL (INTI), organismo descentralizado no âmbito da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do MINISTERIO DE ECONOMÍA.

c. EI INSTITUTO ARGENTINO DE NORMALIZACIÓN (IRAM).

d. As instituições que são acreditadas ou reconhecidas pelo Organismo Argentino de Acreditação (OAA) com o alcance para a certificação da autoparte.

e. Os Organismos acreditados antes da "Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios" (ILAC).

f. Os organismos que se encontram na conta do cumprimento normativo de laboratórios cujos ensaios se encontram acreditados de conformidade com a Norma ISO 17025.





ARTÍCULO 4°.- Os efeitos de sustentar o processo de trazabilidade das licenças de certificação emitidas e, nas multas de importação de peças de automóveis e/ou elementos de segurança, os importadores deverão declarar, no momento da realização do Despacho de Importação correspondente no Sistema Malvina, a informação correspondente para bem a importação conforme os detalhes e as especificações obras no Anexo que, como IF-2025-60721901-APN-SSGP#MEC, forma parte integrante da presente resolução.

ARTÍCULO 5°.- A informação consignada no momento da realização da importação constitui uma declaração jurada que manifesta o uso e destino da autoparte e/ou elemento de segurança e por meio de qualquer qual o importador assume a responsabilidade respeito ao cumprimento das condições de segurança de acordo estabelecidas no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

ARTÍCULO 6°.- Respeito às peças automotivas e/ou aos elementos de segurança de origem nacional, os Organismos Certificadores contemplados nos incisos b) af) do Artigo 3° da presente resolução, deverão ter a disposição as certificações emitidas na razão do cumprimento das normas de segurança estabelecidas no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações, em caso de requisitos ou verificações por parte da Autoridade de Aplicação.

ARTÍCULO 7°.- Sobre as multas de comercialização de peças automotivas e/ou elementos de segurança que se encontrem contemplados no Anexo C do Decreto N° 779/95 e seus modificadores, os fabricantes ou importadores de dichos bienes deverão gerar um Código de Resposta Rápida (Código QR) para cada peça de segurança automática. Através do código QR, você deverá acessar as informações do autoparte de acordo com o contemplado na certificação do produto, onde consiste: os dados da empresa fabricante ou importadora com sua Clave Única de Identificación Tributária (CUIT), a identificação do produto, a marca, o modelo, e o código interno de fábrica ou o número da peça, a origem, o número de certificação e a denominação do emissor do Organismo Certificador.

O Código QR deverá ser colocado em um local visível do produto ou, desde que a naturalidade do produto não seja permitida, em sua embalagem primária, entendido por tal no recipiente que está em contato direto com o produto e que o protege. Em todos os casos deverá ser aderido em um local que possibilite a leitura do Código QR por parte dos usuários e consumidores.

Os fabricantes e importadores contarão com um prazo máximo de CIENTO OCHENTA (180) días a partir da publicação da presente resolução para cumprir esta obrigação.

ARTÍCULO 8°.- As multas de garantia do cumprimento das condições de segurança das peças de automóvel e/ou elementos de segurança, não se poderão comercializar peças de segurança que não tenham licença de certificação emitida por algum dos Organismos contemplados no Artigo 3° da presente resolução em função das normas de ensaio contempladas no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações.

ARTÍCULO 9°.- O cumprimento das especificações de segurança e normas de ensaio consignadas no Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações, respeito das peças automotivas e/ou elementos de segurança originais de veículos, acoplados e/ou semiacoplados que, habiéndose produzidos como provisão normal para sua integração a Esses veículos, destinados ao mercado de reposição como repuestos originais, são encontrados acreditados com a correspondente Licença para Configuração de Modelo (LCM) do veículo que está em conformidade.





ARTÍCULO 10.- A SUBSECRETARIA DE GESTÃO PRODUCTIVA da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, implementará os mecanismos necessários para garantir a trazabilidade dos representantes originais mencionados no artigo precedente dentro do mercado, utilizando as informações fornecidas pelas empresas titulares das licenças para Configuração do modelo (LCM) no marco da sustentação do tráfego correspondente à sua solicitação. Considere que as peças automotivas de reposição são originais sempre que replicam as especificações em termos de design, materiais, processos de fabricação, marca e controle, funcionalidade e desempenho em relação às peças integradas do veículo homologado.

ARTÍCULO 11.- Ao final de garantir que as peças de segurança alcançadas pelo Anexo C do Decreto N° 779/95 e suas modificações, cumpram os requisitos estabelecidos, os fabricantes, importadores e/ou comercializadores, deverão contar com uma cópia simples da certificação correspondente a cada peça alcançada pela presente resolução, já no formato físico ou digital, disponível para sua apresentação quando necessário.

ARTÍCULO 12.- Estabeleça que as peças de automóvel e/ou elementos de segurança destinados a veículos que não circulam na via pública ou que tenham sido fabricados antes da entrada em vigência da Lei N° 24.449, deverão ser declarados como peças de automóvel para uso fora de rota ou fora do alcance da aplicação da lei no momento de sua importação. Sim, esta condição deverá ser indicada na rotulagem das peças automotivas antes de sua comercialização.

ARTÍCULO 13.- Encomiéndase à SUBSECRETARIA DE GESTIÓN PRODUCTIVA, ou à direção que foi designada, indistintamente, a elaboração e execução dos planos de fiscalização destina-se a verificar o cumprimento das condições de segurança das peças de automóveis e/ou elementos de segurança no mercado de reposição.

Os planos de fiscalização tenderão a ter como objetivo verificar o cumprimento das condições de segurança ativa e passiva dos veículos, acoplamentos e semiacoplados conforme o estabelecido na Lei N° 24.449 e demais normativa aplicável.

ARTÍCULO 14.- A SUBSECRETARIA DE GESTÃO PRODUCTIVA ou a Direção que foi designada, poderá, no marco do previsto no artigo precedente, respeito às autopartes de origem nacional, solicitar aos Organismos Certificadores a remissão das certificações emitidas. Em relação aos bens importados, você poderá solicitar às empresas a apresentação das certificações correspondentes às peças automotivas e/ou elementos de segurança importados.

ARTÍCULO 15.- Em referência à informação obtida relativa aos destinos de importação de autopeças, a Direção competente da SUBSECRETARÍA DE GESTÃO PRODUCTIVA deverá realizar o controle do cumprimento dos requisitos de segurança estabelecidos no Decreto N° 779/95 e suas modificações, verificando se os produtos inseridos no país para sua comercialização, contamos com certificação emitida por alguns dos Organismos previstos na presente resolução e em conformidade com a norma de ensaio aplicável a cada autoparte. Esta verificação será realizada por técnica de museu representativo, considerando as variáveis envolvidas por tipo e quantidade de peças automotivas importadas.





ARTÍCULO 16.- Diante dos requisitos da Autoridade Competente ou no caso de detectar inconsistências e/ou irregularidades nas informações transmitidas pelo importador durante o processo de fiscalização, a SUBSECRETARIA DE GESTÃO PRODUCTIVA notificará através da direção de correio eletrônico registrada na declaração anterior à Direção Geral de Aduanas (DGA) dependente da AGÊNCIA DE RECAUDAÇÃO E CONTROLE ADUANERO, entidade autárquica no âmbito do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, ou em seu defeito, no domicílio eletrônico que o importador denunciou oportunamente. A notificação será considerada válida desde o momento em que foi enviada a qualquer uma das instruções mencionadas. O importador terá um prazo de DIEZ (10) dias hábeis administrativos, para cumprir os requisitos efetuados e/ou para garantir os

erros notificados.

ARTÍCULO 17.- No caso de o importador não cumprir a exigência executada ou bem não subsistir as irregularidades no prazo acima estipulado, a SUBSECRETARÍA DE GESTIÓN PRODUCTIVA intervirá junto aos Organismos competentes da SUBSECRETARIA DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR E LEALTAD COMERCIAL da SECRETARÍA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA, a fim de que atue em conformidade com o procedimento estabelecido na Lei N° 24.240 e suas modificações.

ARTÍCULO 18.- Estabelece que a Direção Geral de Aduanas (DGA), deverá remeter à Autoridade de Aplicação e à Unidade Executora do Regime de Ventanilla Única de Comércio Exterior Argentino (VUCEA), através do sistema correspondente, as informações relacionadas às declarações aduaneiras dos bens alcançados pela presente resolução. Esta informação será fornecida em função dos Despachos de Importação liberados na praça com o fim de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, assim como qualquer outra circunstância que a Autoridade de Solicitação.

ARTÍCULO 19.- Disponha que as empresas, sejam fabricantes de peças automotivas e/ou elementos de segurança como importadores de bens incluídos no Anexo C do Decreto N° 779/95 e seus modificadores, serão responsáveis por garantir o cumprimento das normas de segurança estabelecidas no Anexo C incluída e dos requisitos de certificação anteriores a la comercialização de autopeças.

ARTÍCULO 20.- Derroganse o Artículo 2° da Resolução N° 35 de data 21 de novembro de 2002 da ex SECRETARÍA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERIA do MINISTÉRIO DE ECONOMÍA e a Resolução N° 166 de data 11 de setembro de 2019 da ex SECRETARÍA DA INDÚSTRIA do ex MINISTÉRIO DE PRODUÇÃO E TRABALHO.

ARTÍCULO 21.- Os trâmites iniciados com anterioridade à entrada em vigor da presente resolução, ao amparo da Resolução N° 166/19 da ex SECRETARÍA DE INDÚSTRIA, serão arquivados de ofício, devendo os interessados cumprir as disposições contestadas na presente medida.

ARTÍCULO 22.- As infrações ao litígio pela presente resolução serão sancionadas de acordo com o previsto no Decreto N° 779/95 e suas modificações, pela Lei N° 24.240 e suas modificações, e pelo Decreto N° 274 de data de 17 de abril de 2019, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis ou administrativas que correspondem, de acordo com o estabelecido no Artículo 110 do Regulamento de Procedimientos Administrativos, Decreto N° 1.759/72 - TO 2017.





ARTÍCULO 23.- Comunicar à AGÊNCIA DE RECAUDACIÓN Y CONTROL ADUANERO (ARCA) e à Unidade Executora do Regime de Ventanilla Única de Comercio Exterior Argentino (VUCEA), entidades autárquicas no âmbito do MINISTERIO DE ECONOMÍA, que o controle documental e/ou físico relacionado ao cumprimento de as certificações emitidas pelos Organismos Certificadores contemplados na presente norma, serão de responsabilidade da SUBSECRETARÍA DE GESTIÓN PRODUCTIVA quién, em virtude da previsão disputada no Artículo 17 da presente medida, intervirão à SUBSECRETARIA DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR E LEALTAD COMERCIAL, ficando exentos dichos Bactérias deste controle.

ARTÍCULO 24.- Facúltase à SUBSECRETARIA DE GESTIÓN PRODUCTIVA da SECRETARIA DE INDUSTRIA Y COMERCIO do MINISTERIO DE ECONOMÍA, ou la que num futuro la reemplace, a dictar las normas complementarias y/o aclaratorias necesarias a fin de tornar operativas las provisões contestadas na presente resolución.

ARTÍCULO 25.- A presente medida entrará em vigiância nos QUINCE (15) dias hábeis de sua publicação no Boletim Oficial.

ARTÍCULO 26.- Comuníquese, publique-se, dese a la DIRECCIÓN NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese.

Esteban Marzorati

NOTA: Os anexos que integram este(a) Resolução são publicados na edição web do BORA -www.boletinoficial.gob.ar-

e. 13/06/2025 N° 41096/25 v.

Data de publicação 13/06/2025

